



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/11/2017 – ITEM 25

PEDIDO DE REEXAME

TC-000518/026/14

Município: Rio Grande da Serra.

Prefeito: Luís Gabriel Fernandes da Silveira.

Exercício: 2014.

Requerentes: Luís Gabriel Fernandes da Silveira – Prefeito e Prefeitura Municipal Rio Grande da Serra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835), Fábio Nunes Fernandes (OAB/SP nº 210.480) e outros.

Acompanham: TC-000518/126/14 e Expediente: TC-015200/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 20.09.2016, a c. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, referentes ao exercício de 2014, em face de terem sido aplicados apenas 88,3% dos recursos do FUNDEB, bem como de ter sido destinado tão somente 59,73% do importe recebido de referido Fundo aos profissionais de magistério, em descompasso com os artigos 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e 60, inciso XII, do ADCT, respectivamente; além disso, o montante depositado junto ao E. Tribunal de Justiça para o pagamento de precatórios situou-se em patamar aquém do valor determinado pela Emenda Constitucional nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

62 de 2009, sendo que o acordo de parcelamento, efetuado em 2014 para liquidar o montante faltante, não foi devidamente cumprido.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto Recurso Ordinário acrescido de documentação (fls. 688/705), acolhido como Pedido de Reexame (fl. 736).

Posteriormente, protocolou-se peça denominada como complemento de Recurso Ordinário, às fls. 739/754.

Em suas razões, o responsável pela gestão insurgiu-se contra a glosa efetuada no ensino relativamente a um quinto das despesas com a "Casa Encantada", por entender que a abertura do local para atividade das crianças da comunidade não descaracteriza a despesa como voltada ao atendimento de alunos da rede pública, pois as crianças participantes, em sua maioria, são estudantes da educação básica pública municipal.

Sustentou que os artigos 70 e 71 da LDB primam pela liberdade de condições de acesso aos recintos escolares, não havendo qualquer tópico que justifique a impossibilidade de custeio pelo FUNDEB pelo fato da "Casa Encantada" ser aberta às crianças da comunidade.

Registrou que apenas tomou conhecimento dessa restrição no Relatório das Contas de 2013, ou seja em 06.09.2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

tendo feito os ajustes para que aquele local não fosse destinado ao atendimento da comunidade, apresentando cronogramas de visitas objetivando comprovar o alegado.

Em suas razões, o responsável também questionou a exclusão dos gastos com a biblioteca municipal, ponderando que a mesma se destina a possibilitar que os alunos façam pesquisas, ampliando seu saber, sendo esse um dos princípios basilares esculpidos na LDB.

Apontou que, ao tomar conhecimento da glosa efetuada nas contas de 2013, procedera, em outubro de 2014, à exclusão dessas despesas nos dispêndios com a educação, demonstrando a ausência de má-fé.

Em relação aos valores gastos com aulas de robóticas, realçou a importância dessa atividade para o desenvolvimento da criança em vários aspectos e, também, como ocorrera na despesa anteriormente referida, anunciou que cessará a sua alocação no setor educacional.

No tocante às deduções efetuadas a título de funcionários em desvio de função, contestou tal ocorrência, asseverando que os mesmos não prestaram serviços à educação, sendo remunerados por Secretarias diversas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Quanto aos precatórios, realçou que, de acordo com os documentos anexados, no exercício de 2015 haviam sido pagos os valores relativos a 2014.

Requeru, em decorrência, o provimento do pedido, para que fosse agora emitido parecer favorável às contas em apreço.

Nas razões complementares oferecidas argumentou, em relação às glosas procedidas nos gastos com ensino, que tomara conhecimento do apontamento desta Corte apenas em 06.09.2014, sendo que as contas somente foram apreciadas em 11.11.2015. Assim, ponderou que durante os anos de 2014 e 2015 não haveria entendimento definitivo sobre as exclusões feitas pela Fiscalização, consideradas indevidas pela Prefeitura até então.

Enfatizou que em 2014 a Prefeitura agiu da mesma forma que em 2013, tendo esta Corte, quando do exame de referido exercício, apontado que "o administrador objetivou a integral aplicação dos recursos nos termos da legislação de incidência, sendo que tal pretensão somente não foi alcançada em face do expurgo efetuado pela Fiscalização."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Asseverou que, com a exclusão das glosas, a Municipalidade teria alcançado a aplicação de 97,28% dos recursos do FUNDEB, sendo 61,54% destinado aos profissionais do magistério.

Em relação aos precatórios, enfatizou que em 2015 a Prefeitura não conseguiu cumprir com o acordado com o E. TJESP em razão da forte crise econômica do país, que impactou diretamente as finanças municipais, principalmente nas cidades pequenas e com população de baixa renda, sendo esse o caso de Rio Grande da Serra.

Registrou que, não obstante isso, procurando regularizar a situação, em 2016 efetuou novo acordo com o E. TJESP, abrangendo os exercícios de 2014 a 2016, o qual vem sendo cumprido, observando que essa falha não deveria prejudicar o quanto examinado, considerando que o próprio gestor dos precatórios havia concordado com o parcelamento.

Os Órgãos Técnicos da Casa e o douto MPC manifestaram-se pelo recebimento do Apelo, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Verificando a questão do ensino, ATJ, por entender que o recorrente não inovou nas razões recursais, reiterou sua manifestação anterior, concluindo que fora aplicado 88,3% dos recursos do FUNDEB, sendo destinados 59,73% ao magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

Sob o prisma jurídico, ATJ expôs que efetivamente o Executivo deixou de quitar os precatórios devidos no exercício, observando que a regularização apenas se deu em ano posterior, contrariando as disposições da EC nº 62/09.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pelo improvimento do apelo.

O douto MPC concluiu no mesmo sentido, observando que a peça carreada aos autos, às fls. 739/754, denominada "Complementar Recurso Ordinário", foi apresentada intempestivamente em descompasso com o artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93.

SDG também concluiu desfavoravelmente ao pedido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de outubro de 2016 e o recurso interposto no dia 24 de novembro do mesmo ano.

Assim, diante da tempestividade do recurso e da legitimidade do recorrente, **dele conheço**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em relação ao ensino, considero que o quanto apresentado não altera a situação dos autos, registrando que as verbas destinadas à educação devem ser aplicadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Quanto à glosa de 1/5 das despesas com a “Casa Encantada”, noto que, apesar do defendente insistir que sua destinação passou a ser exclusivamente para os alunos da rede pública municipal, tal situação ainda foi constatada quando da fiscalização das contas de 2015, realizada no final do 1º quadrimestre de 2016. De qualquer maneira, a correção posterior dessa situação não beneficiaria o presente exercício.

No tocante à exclusão relativa aos dispêndios com funcionários alocados em setores não pertencentes à educação, a Prefeitura contestou tal apontamento apresentando fichas financeiras que apenas indicam a lotação do funcionário, não exibindo, contudo, aquelas que contêm a dotação onerada que, no caso, estão assim identificadas: 02.05.06.01 – Fundeb – Fundamental 60%; 02.05.06.02 – Fundeb – Fundamental 40%; 02.05.06.03 – Fundeb – Infantil 60%; e 02.05.06.04 – Fundeb – Infantil 40%, cabendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

destacar que as fichas que indicam tal situação constam no Anexo dos autos e foram citadas no voto ora combatido.

Noto que o maior montante das glosas procedidas no ensino refere-se a tal situação.

Creio que até seria escusável a apropriação dos gastos com aula de robótica e com biblioteca, principalmente porque a Administração corrigiu os procedimentos no ano seguinte, bem como por terem sido relevadas em 2013; contudo, não há possibilidade de assumir tal posicionamento pois o percentual de gastos válidos, na linha das disposições do artigo 70 da LDB, foi de 88,3% dos recursos recebidos do FUNDEB, portanto inferior ao limite de 95%, determinado pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Registro que ocorreram outras glosas no ensino, consoante apontado no voto ora combatido que, todavia, não foram questionadas pela recorrente.

Registro, mais, que a infringência ao artigo 60, inciso XII, do ADCT também não foi alterada pelo presente recurso.

No tocante aos precatórios, consoante exposto no voto de Primeira Instância, a Municipalidade procedeu ao depósito de parte do valor devido (R\$ 1.626.320,66), relativamente às parcelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mensais de janeiro a setembro de 2014, sendo que em relação às demais parcelas, no total de R\$ 596.399,01, foi acordado em 10.11.2014 com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fl. 387 do Anexo II, que durante o exercício de 2015 a quota a ser aplicada nos depósitos mensais deveria ser de no mínimo 6,31% da RCL. Contudo, referida previsão não se concretizou, tendo a Municipalidade, sob ameaça de possível sequestro de rendas públicas e bloqueio de verbas, requerido em agosto de 2015 novo parcelamento, que novamente não foi cumprido, consoante apontado no Relatório de Fiscalização das contas de referido ano 2015 (TC-2610/026/15, fls. 61).

Assim, ainda que o débito tenha sido novamente repactuado em 2016, essa situação não beneficia o recorrente no exercício em apreço, considerando a reiterada inadimplência acima referida.

Nessas condições, na esteira dos Órgãos Técnicos da Casa e do douto MPC, **Voto pelo não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se integralmente o r. Parecer de fls. 685/686.**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO